



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)

Número: 004725/2026

Processo: 11185-00 2026

Autoria: Executivo

Ementa: Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA para execução de plano de investimentos e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 03/2026.

AUTORIA: Executivo.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade da Mensagem, que: "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA para execução de plano de investimentos e dá outras providências".

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que autoriza a concessão de subvenção econômica no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) à Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, destinada à execução de investimentos previstos em seu Plano de Investimentos, voltados à ampliação, modernização e melhoria dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Juiz de Fora.

A proposta é acompanhada de Mensagem do Executivo, na qual se justifica o aporte como investimento estratégico, alinhado às metas do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020).

É o relatório. Passo a opinar.



II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, e a Constituição Estadual em relação aos Municípios, no que diz respeito ao seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P296514



Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e no caso do projeto da lei do orçamento anual.

Cabe ressaltar que o projeto em análise constam dos Quadros de Detalhamento das Despesas do montante a ser despendido com contribuições.

No que se refere aos aspectos de ordem orçamentária e fiscal, notadamente quanto à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial os Artigos 16, 17 e 26, cumpre registrar que a aferição do impacto orçamentário-financeiro, da adequação às peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) e do atendimento aos limites e condicionantes fiscais constitui matéria de natureza eminentemente técnica, afeta aos órgãos próprios da Administração, não se inserindo no âmbito de competência desta Diretoria, cuja análise se restringe aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade da proposição.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Palácio Barbosa Lima, 6 de fevereiro de 2026.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P296514